



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n°: 16/2022

Processo Licitatório n°: 86/2022

Objeto do Processo: Aquisição de uma placa compactadora de solo e um cortador de concreto/piso/asfalto destinados à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Recorrente: Leonardo Severo da Costa – CNPJ: 28.160.797/0001-03

Recorrida: FM Peças e Máquinas Ltda – CNPJ: 14.233.242/0001-30

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Leonardo Severo da Costa – CNPJ: 28.160.797/0001-03, em função da habilitação da licitante FM Peças e Máquinas Ltda – CNPJ: 14.233.242/0001-30 no item 01 (um) do Processo Licitatório n° 86/2022, Pregão Eletrônico n° 16/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi enviado dentro do prazo de 03 (três) dias conforme estabelecido no art. 44, § 1º do Decreto Federal n° 10.024/2019, bem como das contrarrazões apresentadas.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente requer através do presente recurso a reforma da decisão que julgou habilitada a licitante FM Peças e Máquinas Ltda – CNPJ: 14.233.242/0001-30 no item 01 (um) - cortador de concreto /piso/asfalto. A recorrente alega o produto cotado pela recorrida não atende as especificações do edital quanto a capacidade do tanque de água, devendo a recorrida ser declarada inabilitada, conforme as razões expostas na peça recursal que faz parte integrante do processo licitatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresenta contrarrazões ao recurso na qual argumenta que a empresa atendeu a todas as exigências do edital, considerando que o descritivo do item pede uma capacidade média de 35 litros, não havendo exigência de capacidade mínima, consoante as razões expostas na peça recursal que faz parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.



4. DA ANÁLISE

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Considerando o acima explicitado, em verificação ao edital podemos constatar que o item 01 - CORTADOR DE CONCRETO /PISO/ASFALTO, apresenta a seguinte descrição:

CORTADOR DE CONCRETO /PISO/ASFALTO.

MOTOR A GASOLINA,4T, REFRIGERADO A AR, CAPACIDADE MÉDIA DO TANQUE DE ÁGUA DE 35 LITROS, RODAS REFORÇADAS, PESO APROXIMADO DE 125KG, DISCO DE CORTE



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DE 16 POLEGADAS, COM CORTE DE PROFUNDIDADE
APROXIMADO DE 140MM. (grifei)

Em análise da descrição do item 01 (um) pode-se verificar que não consta informação sobre a capacidade mínima ou máxima exigida para o tanque de água, sendo exigido somente capacidade média de 35 litros. Verifica-se que a diferença entre o tanque com a capacidade de 30 litros é de 15,38% inferior em relação ao tanque de 35 litros.

Portanto, atendo-se ao fato de que a descrição constante no edital para o item 01 (um) não especifica precisamente quantos litros deverá ter o tanque, sendo aceito produto com capacidade aproximada (média) e que o produto ofertado pela recorrida atende esta descrição, resta evidenciado que a recorrida cumpre aos requisitos do edital.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios inerentes as licitações, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, Leonardo Severo da Costa, tendo em vista a sua tempestividade, *e opino*, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso sendo mantido o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 13, inc. IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 27 de junho de 2022.

Carina da Silveira
Pregoeira



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Eletrônico nº: 16/2022

Processo Licitatório nº: 86/2022

Objeto do Processo: Aquisição de uma placa compactadora de solo e um cortador de concreto/piso/asfalto destinados à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Recorrente: Leonardo Severo da Costa – CNPJ: 28.160.797/0001-03

Recorrida: FM Peças e Máquinas Ltda – CNPJ: 14.233.242/0001-30

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, inc. V, c/c 56, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, ratifico a opinião proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela licitante Leonardo Severo da Costa.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 27 de junho de 2022.

João Francisco Vendruscolo

Prefeito em Exercício